

A. I. Nº - 140777.00121/04-5  
AUTUADO - STILL DO BRASIL S/A  
AUTUANTE - WILSON FIGUEIREDO DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 17/12/004

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0493-01/04**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO NO ESTADO DA BAHIA. DESTINAÇÃO FÍSICA PARA O ESTADO DA BAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas operações de importação de mercadorias, quando destinadas a unidade da federação diversa do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade sem que as mesmas transitem pelo estabelecimento importador, o imposto caberá à unidade federada onde estiver situado o estabelecimento em que houver a entrada física das mercadorias. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/07/2004, exige ICMS no valor de R\$24.663,58, em razão da falta de recolhimento do ICMS quando do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia. Na descrição dos fatos, consta a falta de recolhimento do ICMS para o Estado da Bahia, destinatário físico da mercadoria constante da DI N° 04/0533642-4 com registro em 03/06/2004. A empresa importadora situada no Rio de Janeiro, emitiu Nota Fiscal de venda nº 051057 em 07/06/2004 para empresa Pirelli Pneus S/A, localizada em Feira de Santana-Bahia. Entre outros documentos acostou, folha 25, cópia da GNRE com o recolhimento do imposto em favor do Estado da Bahia.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, às fls. 35/37 dos autos, alegando que não é contribuinte estabelecido no Estado da Bahia, mas no Estado do Rio de Janeiro, sendo ilegal a exigência fiscal do imposto pelo fato de que efetuou a importação e recolheu os impostos através da GNRE em favor do Estado do Rio de Janeiro, conforme regulamento do referido Estado, o qual transcreveu.

Destacou que não tem estabelecimento no Estado da Bahia como afirmou o autuante, o que em seu entendimento constitui erro material na capituração da infração fiscal, o que por si só a torna nula.

Ao finalizar, requer o cancelamento da autuação.

O autuante na informação fiscal, fls.57/59, não acatou os argumentos da defesa, aduzindo que o autuado importou da Alemanha 01 empilhadeira com desembaraço aduaneiro na Bahia e de imediato efetuou a venda para empresa Pirelli Pneus S/A, localizada em Feira de Santana/Ba, onde ocorreu a entrada física da mercadoria.

Observa que o tratamento dado pelo artigo 11, da LC 87/96, refletido no artigo 573, I, do RICMS em vigor, o local da operação realizada pelo importador é o do estabelecimento onde ocorra a entrada física da mercadoria importada do exterior. No entanto, o contribuinte inscrito em outra unidade da Federação não pode considerar-se operando através de seu estabelecimento nas saídas subsequentes sem que tenha transitado por seu estabelecimento.

Salienta que, em relação ao argumento defensivo de que houve erro na fundamentação da autuação, ocorreu apenas no texto já existente no campo informatizado do Auto de Infração, estando devidamente enquadrado na legislação, bem como descrito com clareza o fato no campo próprio “Descrição dos Fatos”, não se constituindo isto como erro material para nulidade da infração cometida.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação, por ser o entendimento já manifestado por unanimidade por este CONSEF, a exemplo dos Acórdãos nºs. 0077/01, 0004-02/02, 0015-04/02 e no parecer da GECOT 0579/99.

À folha 64, consta uma “FICHA DE ALTERAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO” emitido pela IFMT/DAT-METRO.

A IFMT/DAT-METRO, através das intimações de fls. 62 e 83, cientificou o autuado, para se manifestar em relação a Informação Fiscal, porém, o autuado silenciou.

#### VOTO

O fundamento da autuação foi em razão da falta de recolhimento do ICMS para o Estado da Bahia, destinatário físico da mercadoria constante da DI Nº 04/0533642-4 com registro em 03/06/2004. A empresa importadora situada no Rio de Janeiro, emitiu Nota Fiscal de venda nº 051057 em 07/06/2004 para empresa Pirelli Pneus S/A, localizada em Feira de Santana-Bahia.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelo autuante, além de outros documentos, o Termo de Apreensão nº 089411 e as vias das Notas Fiscais nºs 051057 (venda para Pirelli Pneus S/A) e 001951 (entrada na STILL).

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado ao final de sua defesa, por entender que a presente autuação, não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 18, do RPAF/99. Esclareço que o Auto de Infração em lide foi lavrado pelo Sistema Informatizado da SEFAZ/Bahia, onde as infrações encontram-se agrupadas com redações padronizadas pelo sistema, existindo um campo próprio no corpo do Auto de Infração, denominado “DESCRÍÇÃO DOS FATOS”, onde são detalhadas as ocorrências, os procedimentos incorretos do contribuinte. Observo que o autuante descreveu, com detalhes, inclusive indicando o nº da nota fiscal, o destinatário físico das mercadorias, seu endereço, nº da Inscrição Estadual e CNPJ, não deixando qualquer tipo de dúvida sobre a imputação feita ao autuado. O procedimento do autuante possibilitou o perfeito entendimento por parte do autuado, da acusação que lhe foi imputada, conforme constatei em sua peça defensiva, uma vez que foi exercido o amplo direito de defesa pelo sujeito passivo.

Adentrando no mérito da autuação, observei que o autuado ao impugnar a constituição do crédito tributário alegou que atendeu a legislação do Estado do Rio de Janeiro, sem contestar a acusação de que a mercadoria não teria transitado fisicamente pelo seu estabelecimento.

Logo, não existe controvérsia em relação ao fato de que a mercadoria não transitou fisicamente pelo estabelecimento importador, localizado no Rio de Janeiro.

Também, não existe qualquer questionamento em relação a acusação que a entrada física ocorreu no estabelecimento da empresa Pirelli Pneus S/A, localizada em Feira de Santana-Bahia.

O cerne da presente lide reside em saber quem é o sujeito ativo da relação tributária, ou seja, a qual estado é devido o recolhimento do ICMS, quando a mercadoria é importada por uma empresa localizada no Rio de Janeiro e destinada fisicamente a estabelecimento situado na Bahia.

Analizando a legislação tributária que trata do tema, observo, inicialmente, que o artigo 11, I, “d”, da Lei Complementar 87/96, define que para as mercadorias ou bens importados do exterior, para efeito da cobrança do imposto, a exigência recai sobre o estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou do bem. Para um melhor entendimento transcrevo os dispositivos:

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;”

No mesmo sentido, o art. 13, I, “d”, da Lei 7.014/96, estabelece que:

Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

d) importados do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;”

Efetivamente, o art. 11 da LC 87/96, reproduzido pelo art. 13, I, “d” da Lei nº 7.014/96, e pelo art. 573, I, parágrafo 1º do RICMS/97, determina que o imposto é devido ao Estado onde se localiza o estabelecimento no qual ocorreu a entrada física das mercadorias, o que demonstra acerto na ação fiscal.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente pago.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140777.00121/04-5, lavrado contra **STILL DO BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.663,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais. Homologar o “quantum” efetivamente pago, após verificações pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR